

SINÓPSE DA EXPOSIÇÃO

Hugo Gueiros Bernardes (*)

Tema 1: **A JUSTIÇA DO TRABALHO E A NOVA REALIDADE BRASILEIRA**
(BS, GF, RB, GB, HL)

Modelos jurídicos de solução dos conflitos trabalhistas

- a) institucionais: conciliação, mediação, arbitragem oficial, jurisdição, intervenção e correlatos
- b) negociais: negociação, greve, integração, arbitragem privada

Regulamentação e desregulamentação no conflito coletivo

- a) esforços das partes e do Governo para romper o sistema institucional e estimular o entendimento direto
- b) resultados visíveis: centrais sindicais, acordos que superam as barreiras legais, retardamento da intervenção oficial, negociação a nível de empresa, retardamento da solução final dos dissídios. O "privilégio sindical"
- c) necessidade de definir o **papel da negociação**: sua prevalência sobre preceitos legais disponíveis, num sentido globalmente mais favorável ao trabalhador (conglobamento)

Conflitos individuais

Justiça do Trabalho: impossibilidade de crescer na proporção dos conflitos que geram dissídios individuais; seu custo operacional

Necessidade de antepor a arbitragem instituída em negociação coletiva e não terminal; custo menor e privado

Os mecanismos de integração na empresa, como segunda opção de "escoadouro" e não "barragem"

Conflitos coletivos

O poder normativo e o privilégio sindical: necessidade de resguardar o primeiro a bem da sua eficácia, conveniência de extinguir o segundo

O direito de greve e o interesse público: conjugação com o poder normativo

A Justiça do Trabalho, em consequência

Juízo singular na primeira instância e tribunais inteiramente togados: a ciência e a técnica não deixaram de existir para o Direito do Trabalho; a representação de classe é uma contradição com a jurisdição (classismo e jurisdição

(*) Advogado em Brasília.

formam um paradoxo); mesmo no conflito coletivo, a arbitragem do conflito e não o veredito pericial (que sempre faltou) se exercita mediante a técnica jurídica

Oralidade, sim, mas com a concentração e sem o "dever" da audiência

Reduzida a possibilidade da sentença normativa, ela deve ficar restrita ao Tribunal Superior do Trabalho: dupla instância arbitral deve ser evitada.

A ordem de retorno à negociação, com sanções para a parte culpada, se houver: a jurisprudência ética (boa fé)

TST no dissídio individual: função uniformizadora: acesso restrito à **divergência intestina e matéria nova**

Ainda a Justiça do Trabalho: a Comissão Arinos

A grande norma: Na falta ou omissão de lei prevista para discipliná-la, o juiz decidirá o caso de modo a atingir os fins da norma constitucional. Ampliar para toda falta de lei, pois a "grande" Constituição americana é fruto de exhaustiva aplicação dos seus poucos princípios.

A norma duvidosa: Verificando a inexistência ou omissão da lei, inviabilizando a plenitude da eficácia de direitos e garantias assegurados nesta Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendará ao Poder competente a edição da norma que venha a suprir a lacuna (anula o grande valor da norma acima).

Na esfera do trabalho, merece aplauso: "A lei só estabelecerá regime de exclusividade em razão de diplomação ou registro, para o exercício da profissão que envolva risco à vida ou que possa causar dano ao indivíduo ou à coletividade.

Se haverá competência comum da União e do Estado em matéria de Direito Econômico, o Estado poderá legislar supletivamente sobre política salarial, com a agravante de que a legislação federal só poderá estabelecer normas gerais.

A restrição ao efeito suspensivo e a exigência de negociação plena fortalecem a nossa convicção de que o TST deve ser a instância única em dissídio coletivo, com o estreitamento do acesso a que me referi, que apenas servirá para estimular a negociação, assegurando a greve e garantindo o interesse público quando afetado de modo grave: sem assumir os "riscos" decorrentes, ninguém se anima a negociar com empenho.

O assessoramento sindical aos tribunais do trabalho tornará livre o "representante sindical" para cumprir essa **representação**, que a imparcialidade da magistratura não permite (suprirá a falta de prova pericial, uma das maiores falhas dos nossos dissídios coletivos).

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para acolher as causas que estavam na órbita da Justiça Federal ainda mais justifica a redução das sentenças normativas, do contrário, como agora, os recursos, quando decididos, já não mais afetam os interessados.

Competência do STF para HC e MS decidido originariamente pelo TST (recurso ordinário), assim como causa contra Estado estrangeiro ou organismo in-

ternacional; e **RE** por relevância, ou por contrariedade à Constituição, Inconstitucionalidade.

Competência do STJ: recurso especial por divergência com "outro Tribunal" inclui o TST, mas nenhum outro tribunal, parece, poderá gerar divergência trabalhista, a não ser a Justiça Federal nas causas contra Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Os crimes contra a organização do trabalho ficam na esfera da Justiça Federal (já não se fala em "decorrentes de greve").

Ficou vedada a prescrição no curso da relação de emprego e assegurada "assistência do **respectivo** sindicato" nas comissões internas das empresas (e talvez também na representação dos trabalhadores na direção das empresas).

Foi proclamado o reconhecimento das convenções coletivas e o "incentivo à prática da negociação coletiva", o que mais uma vez justifica nossa proposta quanto ao poder normativo da JT.

Direito de greve sem restrições, intervenção em sindicato só **judicial** (JF ou JT? duvidoso), "subst. processual".

Para a nova Constituição

PRIVILÉGIO SINDICAL x LIBERDADE SINDICAL

É livre a associação de trabalhadores para defesa de seus interesses de classe.

PODER NORMATIVO

Somente quando o interesse público estiver fortemente ameaçado, poderá a Justiça do Trabalho conhecer de conflitos coletivos de trabalho de natureza econômica, proferindo decisão normativa.

DIREITO DE GREVE

É reconhecido o direito de greve aos trabalhadores para defesa de seus interesses de classe perante os respectivos empregadores.